



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010448/2007-68
Recurso nº 273.015 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.355 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente OLYMPIA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de GFIP com informações incorretas, enseja a aplicação de multa, nos termos da disposição contida no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa OLYMPIA AUTOMÓVEIS LTDA., em virtude da apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS, no período de 12/2001 a 02/2006, com declaração incorreta do código FPAS 507, já que o código correto deveria constar o número 515, por se tratar de empresa cuja atividade principal é o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados. Diante disso, foi aplicada multa com base nos arts. 32, IV, § 6º da Lei nº. 8.212/91 c/c arts. 284, III do Regulamento da Previdência Social, em face da inocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Em sua Impugnação (fls. 12/278), a atuada requereu a relevação da multa, tendo em vista a correção da falta.

Diante desses argumentos a Fiscalização informou, às fls. 279, que muito embora a empresa tivesse apresentado RDE – Retificação de Dados do Empregador para o período de 12/2001 a 02/2006, este documento seria insuficiente para a correção da falta. Para tanto, deveria ser entregue nova GFIP com código correto, excluindo-se, assim, a GFIP com FPAS incorreto.

Quando do julgamento da peça impugnatória (fls. 282/285), a DRJ manteve a autuação por considerar que a penalidade imposta estaria prevista no art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 284, III do Regulamento da Previdência Social. Ademais, o manual da GFIP/SEFIP estabeleceria que a correção da informação nos campos que compõem a chave da GFIP/SEFIP, como FPAS, competência, código de recolhimento, CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, número do processo/vara/período, CNPJ/CEI do tomador de serviço/obra de construção civil, deve refletir nos dados de todos os trabalhadores que participam da nova GFIP/SEFIP, podendo ser necessário um pedido de exclusão, além da entrega da nova GFIP/SEFIP, contendo as informações corretas. Nestes termos, considerando que os documentos de retificação entregues não teriam sido suficientes para a correção da falta, não haveria que se falar em relevação da multa aplicada.

Contra essa decisão, a atuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 293, por meio do qual foram ratificadas as informações já contidas em sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A Recorrente foi atuada por ter apresentado à Fiscalização a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações incorretas, no caso, o códigos FPAS, incorrendo na hipótese prevista no art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo.

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento, nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a aplicação de multa ao contribuinte que apresentar a GFIP com dados incorretos, inclusive não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias:

“Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.”

Em sua defesa, a Recorrente alegou que já teria sanado a irregularidade apontada, mediante a apresentação do formulário RDE – Retificação de Dados do Empregador para o período apontado no auto de infração, o que deveria ensejar a relevação da multa aplicada pela Fiscalização, nos exatos termos da disposição contida no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Todavia, conforme consta na decisão de primeira instância, o procedimento adotado pelo contribuinte não corrige a falta apontada, sendo necessária, para os casos de informação incorreta nos dados que compõem a chave da GFIP, a apresentação de nova declaração e a exclusão da anterior.

Em razão disso, adoto, no presente julgado, as razões expostas na decisão recorrida, nos seguintes termos:

“10. Conforme orientações do Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa – IN MPS/SRP 09, de 24/11/2005, consolidada pela IN MPS/SRP 11, de 25/04/2006 (DOU de 27/04/2006), com as alterações da IN MPS/SRP 19, de 26/12/2006 (DOU de 28/12/2006): a correção da informação nos campos que compõem a chave da GFIP/SEFIP, como FPAS,

competência, código de recolhimento, CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, número de processo/vara/período, CNPJ/CEI do tomador de serviço/obra de construção civil, deve refletir nos dados de todos os trabalhadores que participam da nova GFIP/SEFIP, onde constarão com as Modalidades 7 ou 8, podendo ser necessário um pedido de exclusão, além da entrega da nova GFIP/SEFIP, contendo as informações corretas.

11. Para a Previdência, o pedido de exclusão é necessário quando for informado; um dado componente da chave incorreto, exceto para os códigos de recolhimento exclusivos do FGTS. Assim, se foi informado um FPAS 507, quando o correto era 515, será necessário um pedido de exclusão para a GFIP/SEFIP que contém na chave o FPAS 507, como no 81 exemplo (extraído do item 3.5 do citado Manual - RETIFICAÇÃO DE GFIP/SEFIP GERADA A PARTIR DA VERSÃO 8.0 DO SEFIP - Campos que compõem a chave da GFIP/SEFIP):

Retificação de um FPAS informado para um FPAS correto:

Foi transmitida GFIP/SEFIP para o estabelecimento 0001, a competência 08/2005, o código de recolhimento 115 e o FPAS 507, contendo 20 trabalhadores (Modalidade rancho ou 1). Houve erro na informação do FPAS. O correto era o FPAS 515.

Para correção, deve ser transmitida uma nova GFIP/SEFIP, com a chave correta; ou seja, para o estabelecimento 0001, a competência 08/2005, o código de recolhimento 115 e o FPAS 515, contendo os 20 trabalhadores com as Modalidades 7 ou 8, dependendo da informação anterior, contida na GFIP/SEFIP incorreta.

No momento do fechamento, o SEFIP abre a tela "Dados da Retificação", para preenchimento dos dados complementares que permitirão a localização da GFIP/SEFIP anteriormente apresentada, no FGTS.

Deve ser transmitido também um pedido de exclusão para a GFIP/SEFIP2 com o FPAS 507. O pedido de exclusão é feito no próprio SEFIP, em "Abertura do Movimento", selecionando a opção "Pedido de exclusão de informações anteriores;". É necessário informar os dados da chave da GFIP/SEFIP a excluir: competência 08/2005, código de recolhimento 115, selecionando o estabelecimento 0001 para participa do movimento. Este estabelecimento deve estar cadastrado com o FPAS 507.

No momento do fechamento, o SEFIP abre a tela "Exclusão de Recolhimento e/ou Declaração", para preenchimento dos dados complementares que permitirão a localização, no FGTS, da GFIP/SEFIP anteriormente apresentada.

12. Desse modo, quanto aos documentos de retificação entregues, não houve a correção pretendida, não podendo falar em relevação da multa aplicada."

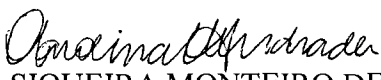
Em razão de não ter sido corrigida a falta apontada, não é possível a relevação da multa aplicada, ficando mantido, em sua integralidade, o crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para manter a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora